

EMENDA Nº
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º Os arts. 2º, 17 e 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 4º Quando os investimentos ou operações de crédito, a serem realizadas pela empresa pública ou sociedade de economista mista, envolverem aportes de recursos em participação em empresa privada estrangeira ou em apoio a governos estrangeiros, além da autorização legislativa prevista no § 2º deste artigo, deverão ser avaliados os seguintes aspectos do país respectivo:

I – Fundamentos econômicos e financeiros, reconhecidos pelas principais agências de análises de risco soberano;

II – Perfil das dívidas existentes, inclusive o histórico de não pagamento; e,

III – Adoção de mecanismos reconhecidos internacionalmente de transparências nas contas públicas.

§ 5º Dependerá de autorização legislativa as operações que se enquadrem no § 4º, deste artigo, cujos valores ultrapassem 1% (um por cento) da receita operacional líquida do ano anterior, de cada empresa pública ou sociedade de economista mista.”



JUSTIFICAÇÃO

Na recente história brasileira, infelizmente boa parte das empresas nacionais foram impelidas a realizar operações de crédito ou mesmo investimentos diretos no exterior, que nem sempre levaram em consideração a situação dos países ou mesmo o cenário econômico local que possibilitasse o efetivo retorno das operações ou mesmo a sustentabilidade dos investimentos realizados.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, representou um marco fundamental nas regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista que asseguraram transparência, estruturas e práticas de controles internos, adequada composição da administração e obrigações dos acionistas controladores.

Apesar desse reconhecido avanço, entendemos que alguns pontos podem ser aprimorados, tendo em vista a necessidade de resguardar o patrimônio público, especialmente quando se tratar de operações realizadas no exterior.

Para tanto, propomos a instituição de critérios mínimos a serem observados na realização de investimentos ou operações de crédito, que venham a ser efetivados por empresa pública ou sociedade de economista mista e que envolverem aportes de recursos em participação em empresa privada estrangeira ou em apoio a governos estrangeiros.

Adicionalmente, propomos que quando tais operações ultrapassarem 1% da receita operacional líquida do ano anterior de cada empresa pública ou sociedade de economista mista, sua realização ficará condicionada à prévia aprovação legislativa. Tal medida visa garantir maior transparência e amplo debate sobre a necessidade e retorno de tais investimentos.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2023.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)



SF/23915.09452-14